

**ACÓRDÃO 01465/2019-4 – SEGUNDA CÂMARA**

**Processo:** 08533/2019-1  
**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador  
**Exercício:** 2018  
**UG:** CMI - Câmara Municipal de Ibatiba  
**Relator:** Domingos Augusto Taufner  
**Responsável:** ELIAS CANDIDO DA SILVEIRA  
**Interessado:** CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR  
– CÂMARA MUNICIPAL DE IBATIBA – EXERCÍCIO  
DE 2018 – REGULAR COM RESSALVA –  
DETERMINAÇÃO - ARQUIVAR.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:**

**1. RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2018, da Câmara Municipal de Ibatiba, sob a responsabilidade do Sr. Elias Candido da Silveira.

O Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia - NCE elaborou Relatório Técnico RT 00214/2019-1 corroborado pela Instrução Técnica Inicial ITI 00358/2019-5, sugerindo a citação do responsável para apresentação de justificativas e demais documentos que entendesse necessários, em razão das seguintes irregularidades apontadas:

| Descrição do achado   | Responsável               |
|---|---------------------------|
| 4.3.1 Apuração de Déficit financeiro evidenciando desequilíbrio das contas públicas;  | Elias Candido da Silveira |
| 5.1.2.2 Inobservância às vedações para contrair despesas nos dois últimos quadrimestres de mandato (art. 42 da LRF);  | Elias Candido da Silveira |
| 6.1 Ausência de medidas administrativas que viabilizem a efetiva realização de procedimentos de controle necessários e suficientes à embasar o parecer técnico do Controle Interno Municipal. | Elias Candido da Silveira |

Assim, acompanhando o entendimento, a citação do responsável foi efetuada, conforme Decisão SEGEX 00358/2019-5. Devidamente citado, conforme o Termo de Citação 00606/2019-6, o responsável apresentou suas justificativas.

O Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE elaborou a Instrução Técnica Conclusiva ITC nº 03782/2019-5, opinando pelo julgamento REGULAR COM RESSALVA das contas, com recomendação.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em Parecer 04601/2019-1 da lavra do Procurador Especial de Contas, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, anuiu aos argumentos fáticos e jurídicos delineados pela Área Técnica.

É o sucinto relatório. Passo a fundamentar.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES tem suas competências previstas nos artigos 31, § 1º, 71 a 75, da Constituição Federal; nos artigos 71 a 75 da Constituição Estadual; e na Lei Complementar nº 621/2012 – Lei Orgânica do TCEES, de forma que, dentre as competências a ele atribuídas, destaca-se a avaliação dos atos de gestão dos ordenadores de despesas e administradores públicos em geral, refletido nos resultados da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional, traduzidos nas contas anuais por ele prestadas, com o consequente julgamento pela regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade das contas.

Analisando minuciosamente os autos, observo que o feito se encontra devidamente instruído, considerando o atendimento a todos os trâmites legais e regimentais, havendo, assim, aptidão para apreciação de mérito em atendimento aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

A referida Prestação de Contas foi recebida e protocolada nesta Corte de Contas em 12 de maio de 2019, ou seja, inobservado o prazo regimental.

Ademais, foram constatados pela equipe técnica os seguintes indícios de irregularidade que merecem a análise detida, qual seja:

### **2.1 Apuração de déficit financeiro evidenciando desequilíbrio das contas públicas (item 4.3.1 do RT nº 214/2019)**

Base normativa: Artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/2000.

Conforme apontado no RTC 214/2019, na tabela 12, foi identificado desequilíbrio nas contas no valor de R\$ 24.728,71.

**Tabela 12: Resultado financeiro** **Em R\$ 1,00**

| <b>Especificação</b>                                  | <b>2018</b>        | <b>2017</b> |
|---|--------------------|-------------|
| Ativo Financeiro (a)                                  | 3,00               | 187.663,62  |
| Passivo Financeiro (b)                                | 24.731,71          | 187.662,57  |
| <b>Resultado Financeiro apurado (c) = (a) – (b)</b>   | <b>- 24.728,71</b> | <b>1,05</b> |
| Recursos Ordinários                                   | - 24.728,71        | 1,05        |
| Recursos Vinculados                                   | 0,00               | 0,00        |
| <b>Resultado Financeiro por Fonte de Recursos (d)</b> | <b>- 24.728,71</b> | <b>1,05</b> |
| <b>Divergência (c) – (d)</b>                          | <b>0,00</b>        | <b>0,00</b> |

Fonte: Processo TC 08533/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018 - BALPAT

Quanto ao achado, o responsável alega que a unidade gestora em voga em 28/12/2018 devolveu aos cofres do município R\$ 249.000,00, sendo parte desse valor referente a Imposto de Renda retido dos servidores e vereadores, além de rendimentos de aplicação financeira, como apresentado no quadro a seguir:

| CÓDIGO       | DESCRIÇÃO                          | SALDO ANTERIOR | INSCRIÇÃO  | BAIXA      | SALDO ATUAL |
|--------------|------------------------------------|----------------|------------|------------|-------------|
| 218810104000 | IRRF                               | 0,00           | 109.627,19 | 101.284,27 | 8.342,92    |
| 218819900001 | Rendimento de aplicação financeira | 23,19          | 13.611,10  | 12.795,86  | 838,43      |
| 218810115000 | Empréstimos e financiamentos       | 12.317,79      | 212.548,72 | 213.111,72 | 13.532,36   |
| 2017         | Resto a pagar                      | 171.885,93     | 0,00       | 171.335,93 | 550,00      |
| 2018         | Resto a pagar                      | 0,00           | 1.458,00   | 0,00       | 1.458,00    |

Que mesmo com tal equívoco, os recursos foram transferidos aos cofres públicos do Executivo Municipal, como previsto em lei, tornando-se esse fato mero erro material, podendo ser corrigido no exercício de 2019 por meio de ajuste no lançamento contábil.

Disse ainda que no relatório da dívida fluante há saldo na conta de empréstimos e financiamentos, podendo ser justificado pelo fato de os consignados contratados no Banco Banestes, são debitados automaticamente no mês seguinte aos descontos em folha, o que não gerou na Diretoria Administrativa, que é responsável pelos pagamentos, o costume de pagar por transferência bancária mensalmente.

Aduz que ao chegar o mês de dezembro, erroneamente foi constatado que todos os compromissos irresolutos haviam sido quitados, ademais não foi informado pela contabilidade a necessidade de manter em conta bancária os recursos para cumprir com tal compromisso que seria debitado no mês seguinte, ou ainda solicitar ao banco o adiantamento do débito automático.

Tal lapso levou a Câmara a desenvolver a quantia de R\$ 249.000,00 aos cofres do município, sendo que, na realidade deveria ter devolvido valor inferior, sendo descontado do montante o débito alusivo a tal consignado.

Já no que tange ao saldo de restos a pagar, alega o responsável que o saldo se trata de empenho feito em favor da empresa Dias Material Elétrico Ltda., que conforme o Processo administrativo nº 276/2017 foi contratada para fornecer e instalar aparelho de ar-condicionado na Câmara Municipal. Foram emitidas notas de empenho 194/2017 e 195/2017 para o fornecimento e instalação do aparelho, a primeira no valor de R\$ 550,00 e a segunda R\$ 1.450,00. Ambas as notas foram emitidas em 31 de novembro de 2017.

Executada a entrega do produto e do serviço ainda no exercício de 2017 esses valores ficaram inscritos em restos a pagar e com seu saldo em conta. No início de 2018 a empresa fez a entrega do aparelho de ar-condicionado, entretanto, não fez a instalação, o que resultou na dívida referente à nota de empenho nº 195/2017, não sendo liquidada nem paga durante o exercício de 2018.

Alega que, novamente há erro contábil material, que não levou a anulação do empenho em tempo hábil. Tendo em vista que a Câmara devolveu a quantia de R\$ 249.000,00 aos cofres do município em 28/12/2018, restando esse valor sem cobertura financeira, não podendo ser considerado como despesa adquirida sem receita, já que tal empenho será anulado no ano de 2019, considerando a não instalação do aparelho, o que teve de ser feito por outra empresa.

Quanto ao saldo de restos a pagar de 2018, alega que esse saldo se trata de empenho elaborado em favor da empresa Projeta Tecnologia Ltda. que foi contratada no processo administrativo nº 630/2018 para fornecer à Câmara Municipal serviços de software de gestão contábil e patrimonial, na quantia mensal de R\$ 1.458,00, sendo que a referida empresa deu início à execução dos serviços em novembro de 2018. Foi empenhado em favor da empresa, por meio de nota de empenho nº 205/2018, a quantia total de R\$ 2.916,00 os quais seriam liquidados referentes aos serviços executados de novembro e dezembro de 2018.

Contudo, em dezembro a empresa apresentou nota fiscal dos serviços prestados em novembro, sendo corretamente liquidada e quitada em dezembro, ficando apenas o saldo do mês de dezembro, sendo que o mês findou sem a apresentação do documento fiscal pela empresa, impedindo que a liquidação e pagamento do valor de R\$ 1.458,00 referente ao mês de dezembro se desse de forma correta.

Alega que novamente houve erro cometido pela Diretoria Administrativa que não descontou dos R\$ 249.000,00 devolvidos aos cofres do Executivo Municipal em 28/12/2018 dos valores da despesa que deveria permanecer em conta, como se deu com o débito dos empréstimos consignados.

No que tange as alegações e documentos enviados pelo responsável, a área técnica constatou que não se altera o ato cometido pelo responsável, a devolução de

recursos não considerou o saldo do passivo financeiro existente em 31/12/2018 resultou no financiamento deficitário na fonte de recursos não vinculadas (R\$ 24.728,71), o que será resolvido pelo próximo gestor.

Tal déficit não deve prejudicar o equilíbrio fiscal de 2019, contudo, deveria haver cautela do gestor para que isso não ocorresse. Além disso, deve-se lembrar que a LRF, determina ações de equilíbrio fiscal, priorizando o controle orçamentário e financeiro.

Tendo em vista tais argumentos, bem como acompanhando o entendimento da área técnica, **mantenho** o indicativo de irregularidade, contudo, passível de ressalva, considerando a devolução do valor de R\$ 249.000,00 pela UG em questão, mostrando a boa-fé do responsável.

## **2.2 Inobservância às vedações para contrair despesas nos dois últimos quadrimestres de mandato (art. 42 da LRF) (item 5.1.2.2 do RT nº 214/2019)**

Base normativa: Artigo 42 da Lei Complementar 101/2000.

A Lei de Responsabilidade Fiscal no artigo 42, proíbe o titular de Poder ou órgão, de contrair, nos dois últimos quadrimestres de seu mandato, obrigação de despesa que não possa ser cumprida naquele período, ou com parcelas a serem pagas no exercício seguinte.

No que tange ao art. 42 da LRF, observados as vinculações dos recursos públicos (parágrafo único do art. 8º da mesma lei), a verificação do cumprimento se dá pelo confronto das obrigações contraídas com a disponibilidade de caixa existente, considerando-se os encargos e despesas para quitar até o final do exercício, não somente os dois últimos quadrimestres. Assim, resta configurado o descumprimento do dispositivo, havendo insuficiência de recursos financeiros.

Entende-se que, na falta do instrumento de contrato, é possível que a nota de empenho ultrapasse o prisma meramente orçamentário-financeiro, assumindo natureza contratual.

Do Demonstrativo das Disponibilidades de Caixa e dos Restos a Pagar, resta evidenciada a violação dos arts. 42 e 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal, vejamos

Tabela 19: Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar R\$ 1,00

| Identificação dos Recursos | Disponibilidade de Caixa Bruta<br>(a) | Obrigações Financeiras                |                     |  |                              | Insuficiência Financeira verificada no Consórcio Público<br>(f) | Dispon. Caixa Líquida (antes da inscrição em RP não processado do Exerc).<br>(g) = (a - (b + c + d + e) - f) | Restos a pagar empenhados e não liquidados do Exercício<br>(h) | Empenhos não liquidados Cancelados (não inscritos por insuficiência Financeira)<br>(i) = (g - h) | Disponibilidade de Caixa Líquida (Após a Inscrição em Restos a Pagar Não Processados do Exercício)<br>(i) = (g - h) |
|----------------------------|---------------------------------------|---------------------------------------|---------------------|--|------------------------------|---|--|--|--|---|
|                            |                                       | Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos |                     | Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores<br>(d) | Demais Obrig. Financ.<br>(e) |   |  |  |  |   |
|                            |                                       | De Exercícios Anteriores<br>(b)       | Do Exercício<br>(c) |  |                              |   |  |  |  |   |
| Não vinculados (Total)     | 0,00                                  | 0,00                                  | 0,00                | 0,00   | 22.723,71                    | -22.723,71  | 1.458,00   | 0,00   | -24.181,71   |   |

Alega o responsável em Defesa Justificativa 953/2019-9 que na PCA não foi contraída despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato em voga, considerando os erros materiais cometidos pelo setor de contabilidade e diretoria administrativa da Câmara Municipal, ainda que sejam lançadas as informações corretas, antes de efetuar a devolução aos cofres do município, os valores referentes às despesas ainda não debitadas, o Poder Legislativo ficou sem os recursos necessários, até o recebimento da parcela do duodécimo recebida em janeiro de 2019.

Aduz ainda que em 28/12/2018 houve a devolução aos cofres do município a quantia de R\$ 249.000,00, sem que tal ato tenha se dado por descuido, má-fé ou dolo em prejudicar terceiros.

De acordo com a área técnica, é necessário reconhecer a insuficiência financeira que não deve prejudicar o equilíbrio fiscal da Câmara nas atividades do ano de 2019, contudo, tal situação torna-se encargo para o próximo gestor.

Considerando o que foi exposto pelo responsável, bem como acompanhando o entendimento da AT, **mantenho** o indicativo de irregularidade analisado, entretanto, passível de ressalva, haja vista que foi efetuada a devolução no valor de R\$ 249.000,00 pela Câmara à Prefeitura.

### **2.3 Ausência de medidas administrativas que viabilizassem a efetiva realização de procedimentos de controle necessários e suficientes a embasar o parecer técnico do controle interno municipal** (item 6.1 do RT nº 214/2019)

Base normativa: artigos 135, § 4º e 138, § 3º do RITCEES, art 5º da Res. TCEES 227/2011, IN TCEES 34/2015.

Segundo o corpo técnico, os documentos previstos na IN TCEES 43/2017 foi enviada nos termos estabelecidos em lei, não apontando irregularidades. Contudo, observa-se que houve atraso no envio da PCA de 2018 para análise do setor de Controle Interno, não sendo possível um estudo detalhado.

Em sede de defesa, alega o defendente que o achado em questão não deve se transformar em irregularidade passível de punição, tendo em vista que RT fundamenta tal achado no Parecer de Controle Interno.

O responsável do Controle Interno narra em seu parecer que não recebeu a PCA/2018 dentro do prazo, medida administrativa impossível de ser tomada durante o mandato do justificante, tendo se encerrado em 31/12/2018. A PCA foi encaminhada intempestivamente, o que levou a área técnica a sugerir a sua responsabilização com a consequente aplicação de multa. Sendo assim, a responsabilidade deve recair sobre a pessoa responsável pelo envio da PCA, ou seja, a atual gestão. Quanto ao presente mandato, alega que todas as medidas administrativas foram adotadas para viabilizar a efetiva realização de procedimentos de controle interno.

Observo que o responsável alega que ficou impossibilitado de encaminhar a PCA/2018, devendo a responsabilidade recair sobre o responsável à época.

Ademais, de fato o mandato do defendente se encerrou em 2018, bem como o envio da PCA se deu de forma intempestiva, tornando-se passível de multa ao Sr. Romeu Lopes de Souza, responsável pelo envio da PCA, igualmente responsável pelo envio dos demonstrativos ao controle interno. Levando em conta tais considerações e o fato do Sr. Romeu não ter sido citado, acompanho a AT em **afastar** o indicativo de irregularidade.



Finalmente no tocante à 3.2.1 Divergência entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício anterior da conta Caixa e Equivalentes de Caixa, que apresentam saldo de R\$ 186.562,66 e 187.663,62, respectivamente, evidenciado divergência de -1.100,96 a área técnica sugeriu não citar o responsável, mas expedir recomendação, entendimento o qual acompanho, no sentido de que sejam realizados os ajustes necessários e sua demonstração em notas explicativas na prestação de contas do próximo exercício.

Registra-se que não há item a ser monitorado no referido exercício.

Cabe salientar que as informações contidas nos demonstrativos contábeis devem se pautar segundo alguns critérios essenciais, em observância aos princípios e às Normas Brasileiras Aplicadas ao Setor Público, dentre os quais destacamos confiabilidade, fidedignidade, verificabilidade e visibilidade, conforme texto da Resolução CFC nº 1.132/08, a saber:

*RESOLUÇÃO CFC Nº. 1.132/08 Aprova a NBC T 16.5 — Registro Contábil FORMALIDADES DO REGISTRO CONTÁBIL*

*[...]*

*4. São características do registro e da informação contábil no setor público, devendo observância aos princípios e às Normas Brasileiras Aplicadas ao Setor Público.*

*[...]*

*(c) Confiabilidade – o registro e a informação contábil devem reunir requisitos de verdade e de validade que possibilitem segurança e credibilidade aos usuários no processo de tomada de decisão.*

*(d) Fidedignidade – os registros contábeis realizados e as informações apresentadas devem representar fielmente o fenômeno contábil que lhes deu origem.*

*[...]*

*(l) Verificabilidade – os registros contábeis realizados e as informações apresentadas devem possibilitar o reconhecimento das suas respectivas validades.*

*(m) Visibilidade – os registros e as informações contábeis devem ser disponibilizados para a sociedade e expressar, com transparência, o resultado da gestão e a situação patrimonial do setor público.*

Considerando que não houveram outras divergências detectadas, é possível afirmar que os demonstrativos contábeis, bem como os dados que serviram de base para a sua consecução, estão de acordo com os critérios descritos no fragmento acima.

Ante todo o exposto, acompanhando o entendimento da Área Técnica e Ministério Público de Contas, **VOTO** por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

**DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**

**Relator**

**1. ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os senhores conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator, em:

**1.1 Julgar REGULARES COM RESSALVA** as contas da Câmara Municipal de Ibatiba, sob responsabilidade do Sr. **Elias Candido da Silveira**, relativas ao exercício de 2018, nos termos do inciso II, do artigo 84, da Lei Complementar 621/2012, dando **quitação** ao responsável, nos termos do art. 85, do mesmo diploma legal;

**1.2 DETERMINAR** ao atual responsável da unidade gestora ou a quem lhe suceder:

2.1 Que nas próximas prestações de contas sejam observadas as disponibilidades financeira suficientes considerando os restos a pagar processados e não processados, nos termos do artigo 42 e 55 da LRF;

**1.3 RECOMENDAR** ao atual responsável da unidade gestora ou a quem lhe suceder:

3.1 A realização dos ajustes necessários e sua demonstração em notas explicativas na prestação de contas do próximo exercício. (Item 3.2.1 do RT).

**1.4 Dar ciência** aos interessados;

**1.5 Após os trâmites regimentais, arquivar** os autos.

**2. Unânime.**

**3.** Data da Sessão: 23/10/2019 - 37ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator) e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

**Presidente**

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

**Relator**

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Secretária-adjunta das sessões**